



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10980.009233/2005-58  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1801-000.813 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 23 de novembro de 2011  
**Matéria** AI - SIMPLES  
**Recorrente** FALCOLORS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2003

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FORMALIZAÇÃO. OPÇÃO PELO SIMPLES.

Não tendo a recorrente demonstrado de forma inequívoca sua intenção de ser excluída do Simples e, não havendo escrituração contábil e fiscal que ampare opção pelo lucro real, devem ser mantidas as exigências formalizadas de ofício na sistemática do Simples sobre omissão de receitas apurada em procedimento de auditoria fiscal, pois esta foi a sistemática adotada pela empresa.

Devem ser abatidos, dos valores exigidos de ofício, aqueles comprovadamente recolhidos pela empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

---

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Maria de Lourdes Ramirez, Edgar Silva Vidal, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

## Relatório

Trata-se de autos de infração, lavrados em 29/08/2005, que exigem da contribuinte acima qualificada Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ-Simples, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL-Simples, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS-Simples e Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS-Simples, e Contribuição para a Seguridade Social – INSS-Simples (fls. 37 a 76), que exigem da contribuinte acima identificada o crédito tributário no valor total de R\$ 172.456,36, aí incluídos a multa de ofício de 75% e dos juros de mora calculados até a data da lavratura, tendo em conta a constatação de omissão de receitas – receitas não escrituradas - apuradas no ano-calendário 2003. Consta do Termo de Verificação Fiscal, anexo à fl. 06:

No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal, encerro fiscalização do contribuinte acima identificado, relativa ao período 1 ° de Janeiro a 31 de Dezembro de 2.003, tendo verificado a seguinte irregularidade:

Como se sofresse tributada pelo regime do LUCRO REAL, a fiscalizada recolheu PIS e COFINS no período fiscalizado e deixou de recolher IRPJ e CSLL, alegando apuração de prejuízo fiscal.

Entretanto, ela é optante do regime de tributação SIMPLES e deveria recolher tributo de acordo com este sistema, pois não realizou alteração cadastral ou comunicação à Receita Federal solicitando a mudança de regime. Além disso, apresentou a declaração simplificada relativa ao SIMPLES (em branco), mas não apresentou DIPJ.

Face à irregularidade constatada lavrarei os competentes autos de infração, para exigir os tributos que deixaram de ser recolhidos aos cofres da União, com base na Receita Bruta mensal constante do livro Registro de Saídas, do qual anexei as cópias necessárias.

Cientificada das exigências, em 29/08/2005, na pessoa do procurador, apresentou a interessada impugnação, em 28/09/2005 (fls. 80/88). Em sua defesa alega que teria apurado seus resultados, no ano-calendário 2003, de acordo com as regras do lucro real mas, por falha do contador, que faleceu no início do ano de 2005, não foi efetuada a competente alteração cadastral. Invoca os princípios da boa-fé, da razoabilidade, da verdade material. Colaciona julgados administrativos.

Pugna pelo abatimento dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS com adequação do saldo devedor a pagar. Argui que a penalidade imposta é confiscatória e a exclusão da taxa Selic.

Apreciando o litígio, a 2ª. Turma da DRJ em Curitiba/PR, proferiu o Acórdão n.º 06-18.150 (fls. 141 a 151), mantendo em parte as exigências. Na análise observou que a empresa fez opção pelo Simples 30/09/1997 e em 01/11/2000 foi excluída de ofício. Em 01/02/2001 foi desfeita a exclusão com efeitos a partir de 01/01/1997. Em 30/06/2007 a empresa teria requerido a exclusão do Simples, a partir de 01/07/2007, o que comprovaria que a empresa permaneceu no Simples de 1997 até 2007.

Verificou que todas as declarações foram entregues na modalidade do Simples, com exceção do ano-calendário 2000, *“posteriormente cancelada e substituída pela declaração do Simples, (esta declaração foi consequência da exclusão e, como essa exclusão do desfeita, a declaração pelo Lucro Real foi cancelada e substituída pela do Simples), fl. 96.”*

Apoiando-se na legislação de regência historiada, consignou que deveria, a interessada, ter solicitado a exclusão, mediante comunicação prévia à RFB, em 2002, para início dos efeitos em 2003. Da mesma forma a Lei determina, para empresas optantes pelo Simples, a manutenção de escrituração, ao menos, do Livro Caixa, o que também teria sido inobservado pela contribuinte. Ressaltou que, no período fiscalizado, teria apresentado DPJS sem qualquer valor de receita.

Quanto aos recolhimentos efetuados pela empresa, assinalou:

Argumenta que recolheu na sistemática do Lucro Real; de fato, constam recolhimentos, para o período de 01/01/2003 até 31/12/2004, listados à fl. 100 e com detalhamento de alguns às fls. 101/103, e que não são do Simples (código 6106); tratam-se de recolhimentos de dívida ativa, parcelamento, custas judiciais e, com recolhimentos em 14/02/2003, 14/04/2003, 15/05/2003, 13/06/2003, 15/10/2003 e 14/11/2003 da Cofins, código 2172 e recolhimentos em 14/02/2003, 14/04/2003, 15/05/2003, 13/06/2003, 15/07/2003, 15/09/2003, 15/10/2003 e 14/11/2003, do PIS-faturamento, código 8109 do Lucro Presumido; não constam recolhimentos de PIS na modalidade não-cumulativo (código de recolhimento 6912 PIS - não cumulativo da Lei 10.637, de 2002), já vigente e aplicável às empresas que adotaram o regime do Lucro Real; o único recolhimento de código 6106 SIMPLES, fl. 129, refere-se ao período de apuração (PA) 12/2002.

Diante da ausência de recolhimentos de IRPJ e de CSLL e da falta de escrituração consignou que a alegação de ter apurado seus resultados pelo lucro real sequer teria sido confirmada.

Os recolhimentos efetuados a título de PIS, COFINS, foram abatidos dos montantes exigidos nos autos de infração.

As alegações de defesa contra a multa de ofício e os juros de mora foram afastadas, assim como arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Intimada da decisão, em 09/06/2008 (cópia do AR à fl. 155), a empresa apresentou, em 07/07/2008, o recurso voluntário de fls. 156 a .

Reproduz as alegações deduzidas na impugnação e pede pelo abatimento dos valores recolhidos a título de INSS, daqueles exigidos no auto de infração específico, como fora feito em relação às exigências de PIS e COFINS.

É o relatório

## Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora

O Recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como bem assinalou a autoridade julgadora da DRJ em Curitiba/PR a recorrente não formalizou pedido de exclusão do Simples junto à RFB. Da mesma forma não se pode acatar a alegação de ter apurado seus resultados com base no lucro real pois não há escrituração contábil e fiscal que ampare tal apuração. Portanto, contrariamente ao que argúi a defesa, a recorrente não demonstrou, **de forma inequívoca**, sua intenção de ser excluída do Simples no período sob apreciação, razão pela qual as exigências devem ser mantidas.

Entendo, contudo, que deva ser aplicado à exigência de INSS – Simples, o mesmo entendimento adotado em relação às exigências de PIS - Simples e COFINS – Simples. Ou seja, entendo que devem ser abatidos dos valores devidos a título de INSS – Simples, aqueles comprovadamente recolhidos pela empresa e que se encontram discriminados nos autos. Não se trata de compensação de valores pagos a maior ou indevidamente a título de INSS, como parece ter se posicionado a autoridade julgadora da DRJ em Curitiba/PR ao mencionar o quanto estabelecido no § 8º. do art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com as alterações pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005:

*Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

...

*§ 8º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação.*

Referido comando legal, normatizado pela Portaria Interministerial nº 23 de 2 de fevereiro de 2006, e pela Instrução Normativa Conjunta SRF/SRP nº. 629 de 10 de março de 2006 **previu a possibilidade de aproveitamento de créditos decorrentes de ressarcimento ou restituição, para extinção de débitos tanto fazendários como previdenciários**, enquanto que a recorrente está a pleitear é o abatimento dos valores já recolhidos daqueles que ora lhe são exigidos.

Com relação à penalidade aplicada sobre os tributos exigidos nos presentes autos é de se esclarecer que a multa ao percentual de 75% corresponde à multa exigida nos casos de lançamento de ofício.

A penalidade instituída pelo artigo 44, I, da Lei no, 9.430, de 1996, nada mais é do que uma sanção pecuniária a um ato ilícito, qual seja, a falta de pagamento ou recolhimento de tributo devido, ou ainda a falta de declaração ou a apresentação de declaração inexata.

*In casu*, dado que não houve pagamento ou recolhimento de tributos devidos, por parte da contribuinte, a exigência da multa de ofício encontra-se em perfeita consonância com a legislação em vigor.

Quanto à incidência de juros calculados com base na taxa Selic este órgão colegiado já tem entendimento pacificado, como se verifica da seguinte Súmula:

**Súmula CARF nº 4:** *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

A propósito, em relação aos argumentos de ilegalidade e inconstitucionalidade de comandos normativos legitimamente inseridos no sistema jurídico, cumpre transcrever o posicionamento consentâneo deste órgão, como se verifica da seguinte súmula:

**Súmula CARF no. 2.** *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário

(assinado digitalmente)

---

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora